



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.320 - SP (2010/0208419-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CRIME DE DESCAMINHO E USO DE DOCUMENTO FALSO. RECURSO ESPECIAL DECIDIDO MONOCRATICAMENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA.

1. O art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, justamente o que se verificou no presente caso.

INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FALTA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS CONVERSAS MONITORADAS. FORMALIDADE DESNECESSÁRIA PARA A VALIDADE DA PROVA OBTIDA.

1. O entendimento predominante nos Tribunais Superiores é no sentido da desnecessidade de transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que se confira às partes acesso aos diálogos interceptados. Precedentes do STJ e do STF.

2. Na espécie, o Tribunal *a quo* consignou que a "defesa teve acesso a todos os documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tais como a totalidade das gravações referidas nos autos, as cópias dos relatórios parciais e finais de inteligência policial, os documentos digitalizados correspondentes ao material apreendido, áudios e resumos das conversações correspondentes, entre outros, não podendo alegar nenhum prejuízo" (fl. 3.972).

AUSÊNCIA DA ÍNTEGRA DOS AUTOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PERANTE A CORTE A *QUO*. TESE NÃO PREQUESTIONADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A tese referente à ausência da íntegra dos autos da interceptação telefônica perante a Corte *a quo*, não foi objeto de debate ou deliberação pelo Tribunal de origem, ressentindo-se a questão do indispensável prequestionamento para sua análise por esta Corte Superior, atraindo, no ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.320 - SP (2010/0208419-4)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **JOSÉ ANTÔNIO MARTINS**
ADVOGADO : **CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ANTÔNIO MARTINS contra decisão unipessoal desta Relatoria, de parcial provimento do recurso especial, no ponto referente ao artigo 59 do Código Penal, redimensionando a sanção aplicada e o regime para o cumprimento da pena.

Alega o agravante, em síntese, ofensa ao princípio da colegialidade, pois admitido o apelo nobre, deveria o feito ter sido submetido à Turma Julgadora, possibilitando a realização de sustentação oral.

Aduz, também, a violação dos artigos 6º, §1º e 8º, parágrafo único, da Lei n. 9.296/96, diante da não transcrição integral da interceptação telefônica realizada, tampouco a sua juntada a estes autos.

Requer, ao final, o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.224.320 - SP (2010/0208419-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Os elementos existentes nos autos dão conta que JOSÉ ANTÔNIO MARTINS foi denunciado, juntamente com os demais comparsas, pela prática dos crimes previstos nos artigos 334, *caput*, e 304, ambos do Código Penal, porque integrava uma organização criminosa voltada à importação ilegal de mercadorias, sem o pagamento do imposto devido, valendo-se, para tanto, de documentos falsos ou alterados.

Julgada procedente a imputação, a sentença foi reforma em sede de apelação, tão-somente para majorar a pena imposta ao crime de uso de documento falso para 5 (cinco) anos de reclusão, mantida a reprimenda quanto ao descaminho em 4 (quatro) anos de reclusão, em concurso material de delitos.

Interposto recurso especial pela defesa, alegou-se: 1) não se ter respeitado as regras de conexão e continência entre ações penais ns. 2005.61.02.014883-4 e 2006.61.02.004003-1; 2) violação às determinações impostas pela lei que regulamentou as interceptações telefônicas; 3) ausência de perícia de verificação de interlocutores dos diálogos interceptados e de exame de corpo de delito para comprovação da materialidade do delito de descaminho e de uso de documento falso; 4) equívocos na dosimetria da pena; e, 5) divergência jurisprudencial ao não reconhecer a absorção do crime de uso de documento falso pelo delito de descaminho.

Por decisão monocrática desta Relatoria, foi dado parcial provimento ao apelo nobre apenas no ponto referente ao artigo 59 do Código Penal, redimensionando a sanção aplicada e o regime para o cumprimento da pena.

Daí a apresentação deste agravo regimental.

A irresignação, porém, não merece prosperar.

Inicialmente, merece ser destacado que a pretensão recursal cinge-se a dois aspectos: ofensa ao princípio da colegialidade e à regras concernentes à interceptação telefônica.

Quanto ao primeiro, cumpre registrar que não assiste razão ao agravante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à alegada ofensa ao princípio da colegialidade.

O artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na área penal, autoriza ao relator dar provimento ao recurso quando o acórdão recorrido estiver em confronto com a jurisprudência desta Corte, justamente o que se verificou no presente caso.

É certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* monocrático afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. APRECIÇÃO UNIPESSOAL DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. [...] AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há maltrato ao princípio da colegialidade, pois, consoante disposições do Código de Processo Civil e do Regimento Interno desta Corte (arts. 544, § 4º, do CPC e 34, VII, e 253, I, do RISTJ), o relator deve fazer um estudo prévio da viabilidade do recurso especial, além de analisar se a tese encontra plausibilidade jurídica, uma vez que a parte possui mecanismos processuais de submeter a controvérsia ao colegiado por meio do competente agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 734.506/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 10/12/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. [...] AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que franqueia ao relator a possibilidade de negar seguimento ao recurso quando manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal Superior.

[...]

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1558164/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 11/12/2015)

D'outra parte, quanto à ausência de transcrição integral dos diálogos interceptados, necessário se ressaltar que o entendimento predominante é no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua desnecessidade, bastando que seja franqueada vista dos documentos às partes.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSOS ESPECIAIS. [...] INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. [...] TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. [...] SÚMULA 83 DO STJ. [...]

[...]

7. O Supremo Tribunal Federal assentou ser prescindível a transcrição integral dos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica ou escuta ambiental, visto que a Lei n. 9.269/1996 não traz nenhuma exigência nesse sentido (Tribunal Pleno, Inq 3693, Relatora Min. Cármen Lúcia, julgado em 10/04/2014). Inocorrência de prejuízo à defesa, porquanto os diálogos encontravam-se disponíveis para análise e contradita.

[...]

9. Agravo regimental do réu H.T. provido para afastar a intempestividade do seu apelo nobre e, nessa perspectiva, negar seguimento aos recursos especiais dos recorrentes.

(AgRg no AREsp 377.846/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 16/11/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO, ESPECIAL OU DE REVISÃO CRIMINAL. [...] AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE. GRAVAÇÕES E RELATÓRIOS DISPONIBILIZADOS À DEFESA. [...] HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. Não é imprescindível a transcrição integral das conversas obtidas durante as comunicações telefônicas, desde que se faculte às partes o acesso aos diálogos interceptados, em observância ao princípio da ampla defesa, conforme ocorrido na hipótese.

[...]

7. Habeas corpus parcialmente prejudicado, no restante não conhecido, mas de ofício concedida a ordem para redimensionar as penas do paciente Paulo Ricardo.

(HC 173.080/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 04/12/2015)

No mesmo sentido orientam-se os julgados do Supremo Tribunal Federal:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DOS SEGUINTE CRIMES: DL 201, ART. 1º, I; CP, ARTS. 288, 297 E 359-D; LEI 8.666/93, ART. 89; LEI 9613/98, ART. 1º, V, § 1º, I E § 2º, I. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS COLHIDOS NA FASE INVESTIGATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADOS. SUBSTRATO PROBATÓRIO MÍNIMO PRESENTE. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. O conteúdo dos autos, incluídos aí todas as decisões e os áudios das interceptações telefônicas utilizadas pela acusação, foi disponibilizado para a defesa, o que basta para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa. Eventuais irregularidades no processo de cópia das peças podem ser facilmente sanadas com mero pedido do interessado.

2. À luz dos precedentes do STF, o art. 6º, § 1º, da Lei 9.296/1996 deve ser interpretado no sentido de que a transcrição integral é somente de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer os fatos da causa penal (Inq 2.424, DJe de 26/3/2010). Não há notícia de que a defesa tenha solicitado a juntada de transcrição de algum trecho específico ou de que lhe fora negado amplo acesso ao conteúdo integral das interceptações realizadas.

[...].

7. Denúncia recebida.

(Inq 4022, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015)

Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. Formação de quadrilha, falsidade ideológica e lavagem de dinheiro. Interceptações telefônicas.

[...]

2. "O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia"• (Inq. 3693, Rel. Min. Carmen Lúcia). No mesmo sentido, o AI 685878-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 118621 AgR, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015)

E, na hipótese dos autos, o Tribunal a quo aduz que a "defesa teve acesso a todos os documentos produzidos em razão da interceptação telefônica, tais como a totalidade das gravações referidas nos autos, as cópias dos relatórios parciais e finais de inteligência policial, os documentos digitalizados correspondentes ao material apreendido, áudios e resumos das conversações correspondentes, entre outros, não podendo alegar nenhum prejuízo" (fl. 3.972), o que demonstra a inexistência de mácula a contaminar o feito, não se constatando violação ao art. 6º, § 1º, da Lei n.º 9.296/96.

No que se refere à suposta contrariedade ao art. 8º da Lei n.º 9.296/96, o apelo nobre não comporta conhecimento, eis que da leitura dos arestos proferidos pelo Tribunal Regional, constata-se que, em momento algum, o Recorrente levou o exame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da tese jurídica concernente a ausência da íntegra dos autos da interceptação telefônica perante a Corte *a quo*, incidindo, na espécie, o óbice contido no verbete sumular n. 211/STJ, *in verbis*: *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Nega-se, portanto, provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0208419-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.224.320 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200761020055750

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADOS : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ E OUTRO(S)
CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S)
NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.